

Processo n.: @CON 19/00980310

Assunto: Consulta - Criação de função gratificada de ouvidor ou, em razão da natureza jurídica do cargo, criação de cargo próprio a ser provido mediante concurso público

Interessada: Câmara Municipal de Herval d'Oeste

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Herval d'Oeste

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 217/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, diante do preenchimento dos requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001).

2. Responder à Consulta nos seguintes termos:

2.1. De acordo com o art. 17 da Lei (federal) n. 13.460/2017, compete à Câmara Municipal editar ato normativo próprio que disporá sobre estrutura do serviço de ouvidoria em seu âmbito, considerando o porte do Órgão Legislativo e do Município a que pertence.

2.2. A teor do disposto no item 3 do Prejulgado n. 1.911, em Municípios de porte pequeno poderá ser definida para a função de ouvidor do Poder Legislativo vereador membro da Câmara Municipal, com designação de servidor efetivo para função gratificada de apoio administrativo e operacional aos trabalhos da Ouvidoria Legislativa, sendo vedada a nomeação de servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão para o desempenho das atividades de ouvidor.

2.3. Em Câmaras de Vereadores que possuam estrutura administrativa que suporte, poderá ser estabelecida função gratificada para servidor efetivo, ocupante de cargo de nível de escolaridade superior, com o intuito de desempenhar as atribuições de Ouvidor, resguardada sempre a possibilidade de se adotar o modelo disposto no item 2.2 devido às características da função fiscalizatória típica do Poder Legislativo, observada a vedação expressa no mesmo item.

2.4. As funções gratificadas extintas e incorporadas nos termos da Lei Complementar (municipal) n. 281/2011, de Herval d'Oeste, deixaram de existir no quadro funcional da Câmara de Vereadores daquele Município, tornando-se o valor incorporado vantagem pessoal dos servidores que preencheram os requisitos dispostos na norma, de maneira que não é irregular a atribuição de novas funções gratificadas, criadas por lei, aos servidores que as percebam, desde que as novas funções não contenham as mesmas atribuições das que foram extintas e que não seja paga gratificação sob o mesmo fundamento a estes servidores.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Pareceres DAP/COAP.IIQDiv.3 n. 7944/2019 e MPC/DRR n. 4861/2019*, à Câmara de Vereadores de Herval d'Oeste.

Ata n.: 4/2020

Data da sessão n.: 15/04/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias



Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC